



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2164837 - MG (2024/0310997-0)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : PH COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADOS : ARTHUR CARLOS LESSA FILHO - ES006665
BRUNA ROCHA PASSOS - ES016049
AGRAVADO : NORTI TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO ARAUJO DE CARVALHO - MG090479

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O *recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, em juízo de admissibilidade, não conheceu de recurso especial fundado nas alíneas “a” e “c” do art. 105, III, da CF, por afastamento de alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC e incidência das Súmulas 83/STJ, 283/STF e 7/STJ quanto à cláusula de eleição de foro, à juntada extemporânea de documentos e à alegada nulidade por ausência de decisão saneadora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o exame, na decisão monocrática, da alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC implicou em nulidade; (ii) o acórdão recorrido é nulo por negativa de prestação jurisdicional; (iii) a cláusula de eleição de foro constante do termo de adesão teria perdido validade em razão do decurso do prazo nominal do contrato, afastando a competência do foro eleito; (iv) é nula a juntada extemporânea de documentos, e se é possível afastar os óbices das Súmulas 7/STJ, 83/STJ e 283/STF; (v) houve cerceamento de defesa pela ausência de decisão saneadora (art. 357 do CPC) e pelo indeferimento de prova oral, bem como se essa matéria poderia ser revista em recurso especial; (vi) a incidência das Súmulas 7/STJ e 83/STJ quanto à questão de fundo impede o exame do dissídio jurisprudencial pela alínea “c”; e (vii) é cabível a

multa do art. 1.021, § 4º, do CPC por suposto caráter manifestamente protelatório do agravo interno.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há nulidade na decisão monocrática que analisa e afasta alegação de omissão com base nos artigos 489, §1º, IV, e 1.022, ambos do CPC.

4. Não se caracteriza negativa de prestação jurisdicional nem violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma fundamentada, ainda que sucinta e contrária ao interesse da parte, os temas relativos à juntada de documentos, indeferimento de prova oral, ausência de saneador e impugnação das planilhas de débito.

5. O acórdão recorrido firmou, com base no conjunto fático-probatório, a premissa de que o termo de adesão previa vigência de 12 meses com renovação automática por iguais períodos, salvo manifestação em contrário, de modo que a alegação de perda de validade em 2010 contraria as premissas fixadas nas instâncias ordinárias e encontra óbice na Súmula 7/STJ.

6. Ainda, a cláusula de eleição de foro permanece válida para os processos oriundos do contrato, conforme Súmula 335/STF, devendo ser prestigiada, em relações empresariais entre pessoas jurídicas com paridade técnica e econômica, em respeito à autonomia da vontade, o que atrai também a incidência da Súmula 83/STJ.

7. A juntada extemporânea de documentos em ação de conhecimento é admissível quando não se cuida de documento indispensável à propositura da ação, ausentes má-fé e prejuízo e respeitado o contraditório, devendo o rigor do art. 434 do CPC ser temperado pela instrumentalidade das formas; eventual revisão da conclusão do Tribunal de origem sobre a pertinência, boa-fé e ausência de prejuízo encontra óbice na Súmula 7/STJ.

8. Quando o acórdão recorrido, para admitir a juntada de documentos, se fundamenta, além dos arts. 434 e 435 do CPC, no princípio da busca da verdade e na efetividade da tutela jurisdicional, a falta de impugnação específica desse fundamento no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 283/STF.

9. Não há nulidade por ausência de decisão saneadora ou cerceamento de defesa quando o juiz, à luz do art. 355, I, do CPC, entende suficientes as provas documentais para julgamento antecipado do mérito, e a parte, embora tendo formulado pedido genérico de prova oral, se mantém inerte quando intimada para especificar as provas que pretende produzir, operando-se a preclusão.

10. A avaliação da suficiência das provas e da necessidade de dilação probatória insere-se no âmbito do livre convencimento motivado do juiz, destinatário da prova (art. 370 do CPC), e a pretensão de rever a conclusão das instâncias ordinárias quanto à prescindibilidade de prova testemunhal demanda reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ.

11. A incidência das Súmulas 7/STJ e 83/STJ sobre a questão de fundo impede o conhecimento do recurso especial também pela alínea “c” do art. 105, III, da CF, pois inviabiliza o cotejo analítico e a demonstração da similitude fática indispensável à caracterização do dissídio jurisprudencial.

12. Inexistindo manifesta inadmissibilidade ou caráter protelatório do agravo interno, não se configura o pressuposto para aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2164837 - MG(2024/0310997-0)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

AGRAVANTE : PH COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

ADVOGADOS : ARTHUR CARLOS LESSA FILHO - ES006665
BRUNA ROCHA PASSOS - ES016049

AGRAVADO : NORTI TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO ARAUJO DE CARVALHO - MG090479

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O *recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, em juízo de admissibilidade, não conheceu de recurso especial fundado nas alíneas “a” e “c” do art. 105, III, da CF, por afastamento de alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC e incidência das Súmulas 83/STJ, 283/STF e 7/STJ quanto à cláusula de eleição de foro, à juntada extemporânea de documentos e à alegada nulidade por ausência de decisão saneadora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o exame, na decisão monocrática, da alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC implicou em nulidade; (ii) o acórdão recorrido é nulo por negativa de prestação jurisdicional; (iii) a cláusula de eleição de foro constante do termo de adesão teria perdido validade em razão do decurso do prazo nominal do contrato,

afastando a competência do foro eleito; (iv) é nula a juntada extemporânea de documentos, e se é possível afastar os óbices das Súmulas 7/STJ, 83/STJ e 283/STF; (v) houve cerceamento de defesa pela ausência de decisão saneadora (art. 357 do CPC) e pelo indeferimento de prova oral, bem como se essa matéria poderia ser revista em recurso especial; (vi) a incidência das Súmulas 7/STJ e 83/STJ quanto à questão de fundo impede o exame do dissídio jurisprudencial pela alínea “c”; e (vii) é cabível a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC por suposto caráter manifestamente protelatório do agravo interno.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há nulidade na decisão monocrática que analisa e afasta alegação de omissão com base nos artigos 489, §1º, IV, e 1.022, ambos do CPC.

4. Não se caracteriza negativa de prestação jurisdicional nem violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma fundamentada, ainda que sucinta e contrária ao interesse da parte, os temas relativos à juntada de documentos, indeferimento de prova oral, ausência de saneador e impugnação das planilhas de débito.

5. O acórdão recorrido firmou, com base no conjunto fático-probatório, a premissa de que o termo de adesão previa vigência de 12 meses com renovação automática por iguais períodos, salvo manifestação em contrário, de modo que a alegação de perda de validade em 2010 contraria as premissas fixadas nas instâncias ordinárias e encontra óbice na Súmula 7/STJ.

6. Ainda, a cláusula de eleição de foro permanece válida para os processos oriundos do contrato, conforme Súmula 335/STF, devendo ser prestigiada, em relações empresariais entre pessoas jurídicas com paridade técnica e econômica, em respeito à autonomia da vontade, o que atrai também a incidência da Súmula 83/STJ .

7. A juntada extemporânea de documentos em ação de conhecimento é admissível quando não se cuida de documento indispensável à propositura da ação, ausentes má-fé e prejuízo e respeitado o contraditório, devendo o rigor do art. 434 do CPC ser temperado pela instrumentalidade das formas; eventual revisão da conclusão do Tribunal de origem sobre a pertinência, boa-fé e ausência de prejuízo encontra óbice na Súmula 7/STJ.

8. Quando o acórdão recorrido, para admitir a juntada de documentos, se fundamenta, além dos arts. 434 e 435 do CPC, no princípio da busca da verdade e na efetividade da tutela jurisdicional, a falta de impugnação específica desse fundamento no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 283/STF .

9. Não há nulidade por ausência de decisão saneadora ou cerceamento de defesa quando o juiz, à luz do art. 355, I, do CPC, entende suficientes as provas documentais para julgamento antecipado do mérito, e a parte, embora tendo formulado pedido genérico de prova oral, se mantém inerte quando intimada para especificar as provas que pretende produzir, operando-se a preclusão.

10. A avaliação da suficiência das provas e da necessidade de dilação probatória insere-se no âmbito do livre convencimento motivado do juiz, destinatário da prova (art. 370 do CPC), e a pretensão de rever a conclusão das instâncias ordinárias quanto à prescindibilidade de prova testemunhal demanda reexame de matéria fático#probatória, vedado pela Súmula 7/STJ.

11. A incidência das Súmulas 7/STJ e 83/STJ sobre a questão de fundo impede o conhecimento do recurso especial também pela alínea “c” do art. 105, III, da CF, pois inviabiliza o cotejo analítico e a demonstração da similitude fática indispensável à caracterização do dissídio jurisprudencial.

12. Inexistindo manifesta inadmissibilidade ou caráter protelatório do agravo interno, não se configura o pressuposto para aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo interno.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

Cuida-se de agravo interno interposto por PH COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, foi interposto no intuito de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, assim ementado (fl. 614, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - EFEITO SUSPENSIVO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - NULIDADE DA SENTENÇA - DOCUMENTOS NOVOS - CONTRATO DE INTERMEDIÇÃO DE COMPRAS - PORTAL UNIDAS - TERMO DE ADESÃO - REGULARIDADE DA COBRANÇA - HONORÁRIOS ADVOGATÍCIOS.

Nos termos do artigo 1.012, §3º, do CPC/15, o pedido de concessão do efeito suspensivo deve ser formulado de forma incidental, afigurando-se imprópria a veiculação do pedido nas próprias razões recursais.

É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato (súmula 335/STF), ainda que se alegue que o contrato "perdeu a validade".

Legitimados do processo são os sujeitos da lide, quando verificada a pertinência subjetiva abstrata com o direito material controvertido.

Mesmo que o ato sentencial não tenha discorrido sobre cada fato ou prova individualmente considerados, mas cujo dispositivo esteja embasado em fundamentação coerente com a realidade dos autos, ainda que sucinto ou conciso, não induz em negativa de prestação jurisdicional.

Não obstante o requerimento tenha-se dado por ocasião da petição inicial ou da contestação, entende-se precluso o direito à prova, na hipótese de a parte omitir-se quando intimada para sua especificação. (STJ. AgRg nos EDcl no REsp 1176094/RS).

A apelação deverá necessariamente expor os fundamentos de fato e de direito que embasam o pedido de reforma da decisão, sob pena de afronta ao princípio da dialeticidade (CPC/15 art. 1.010). Considerado que nas razões recursais houve ataque apropriado à decisão recorrida, não há falar em ofensa à dialeticidade.

Quando as alegações não constituem causas de nulidade da sentença, mas dizem respeito ao próprio mérito da demanda, as preliminares devem ser rejeitadas.

É admitida a juntada de documentos novos após a petição inicial e a contestação, inclusive em fase recursal, desde que não se trate de documento indispensável à propositura da ação, não haja má-fé na ocultação do documento e seja ouvida a parte contrária (STJ, AgInt no AREsp n. 1.557.329/SP).

Comprovada a existência de relação jurídica, a vigência do contrato, inadimplência e regularidade dos valores cobrados no cotejo com os termos da contratação, há de ser mantida inalterada a sentença condenatória.

Mostra-se desarrazoada a pretensão de redução da verba honorária se foi ela fixada de acordo com os parâmetros legais e em observância ao valor da condenação (art. 85, § 2º, do CPC/15).

Preliminares rejeitadas, recurso desprovido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 653-663, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 704-730, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: artigos 489, § 1º, IV, e 1.022; 223, 320, 373, I, 434 e 435; 63, § 1º, e 53, III, "a" e "d"; 357, todos do CPC.

Sustenta, em síntese: negativa de prestação jurisdicional por omissões e contradições não sanadas nos EDcl; nulidade pela juntada extemporânea de documentos essenciais sem justificativa (artigos 223, 320, 373, I, 434, 435); incompetência territorial por cláusula de eleição de foro sem vigência (artigo 63, § 1º, e artigo 53, III, "a" e "d"); cerceamento de defesa e ausência de decisão saneadora (art. 357); irregularidade da cobrança por falta de prova do envio de relatórios mensais por

e-mail, da efetiva realização das vendas e do pagamento pelo comprador ao fornecedor; e dissídio jurisprudencial quanto à interpretação dos artigos 434 e 435 do CPC, com início de cotejo analítico.

Sem contrarrazões.

Em juízo de admissibilidade (fls. 745-749, e-STJ), admitiu-se o recurso, ascendendo os autos a esta Corte.

Em decisão singular (fls. 758-768, e-STJ), não se conheceu do recurso especial, ante: a) afastamento da alegada violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC; b) incidência dos óbices das Súmulas 83/STJ, 283/STF e 7/STJ quanto à cláusula de eleição de foro, à juntada extemporânea de documentos e à alegada nulidade por ausência de saneador.

Daí o presente agravo interno (fls. 772-797, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese: nulidade da decisão monocrática por exame de mérito em juízo de admissibilidade; violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC por omissões específicas quanto à juntada extemporânea de documentos, ao envio de relatórios por e-mail, ao indeferimento da prova testemunhal e à impugnação da planilha; não incidência das Súmulas 83/STJ, 283/STF e 7/STJ; ofensa ao art. 357 do CPC (ausência de saneador) como questão exclusivamente de direito; e omissão quanto ao dissídio jurisprudencial sobre o art. 434 do CPC.

Impugnação às fls. 803-806, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

1. A Agravante sustenta que a decisão monocrática, ao afastar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, teria adentrado indevidamente no mérito do Recurso Especial, confundindo o juízo de admissibilidade com o juízo de mérito.

A argumentação, contudo, parte de uma premissa equivocada. O juízo de admissibilidade de um recurso, especialmente no que tange à alegação de violação ao art. 1.022 do CPC, exige uma verificação mínima da pertinência e da relevância da omissão apontada. O art. 489, § 1º, IV, do CPC é expresso ao qualificar como não fundamentada a decisão que "não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, *em tese*, *infirmar a conclusão adotada pelo julgador*".

Dessa forma, a análise sobre se um ponto omitido seria, "em tese", capaz de alterar o resultado do julgamento não constitui um prejulgamento do mérito, mas sim um exame integrante do próprio pressuposto de admissibilidade recursal. Não se trata de decidir se a tese da parte é correta, mas de avaliar se o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre um argumento central e determinante para a controvérsia.

Conforme consignado, a análise da existência de violação a dispositivos de lei federal, no âmbito do recurso especial fundamentado pela alínea "a" do permissivo constitucional, é etapa obrigatória do juízo de admissibilidade, não se limitando aos pressupostos extrínsecos.

Desse modo, ao concluir pela inexistência de ilegalidade apta a autorizar a abertura da via especial, o Relator atua dentro de sua competência legal e regimental, inexistindo a alegada "confusão procedimental"

No caso concreto, a decisão agravada, ao transcrever trechos do acórdão recorrido (e-STJ fls. 621-631), demonstrou que as questões tidas por omitidas pela Agravante foram, sim, objeto de apreciação pela Corte local. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais manifestou-se expressamente sobre a juntada de documentos, o indeferimento da prova oral, a ausência de saneador e a impugnação das planilhas de débito. O fato de a fundamentação adotada ser contrária aos interesses da Agravante não se confunde com ausência de fundamentação.

Como bem assentado na decisão monocrática, "o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio" (e-STJ fl. 763). A prestação jurisdicional foi entregue, ainda que de forma desfavorável à recorrente, não havendo que se falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC. Portanto, a decisão agravada atuou estritamente nos limites do juízo de admissibilidade, constatando a ausência do vício apontado.

2. A agravante sustenta ainda a nulidade do acórdão do Tribunal de origem, afirmando que este teria sido omissivo quanto a teses fundamentais capazes de alterar o resultado da lide.

Entretanto, da análise detida dos autos, verifica-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais enfrentou, de maneira fundamentada e clara, todos os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte recorrente. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes, desde que encontre motivação satisfatória para dirimir o litígio, o que ocorreu na hipótese.

Em relação à juntada dos documentos, o Tribunal de origem explicitou que tal ato é admissível mesmo em fase recursal, desde que preservado o contraditório e ausente a má-fé, elementos que foram devidamente verificados pela Corte local.

O acórdão consignou que, tratando-se de ação de conhecimento, a busca pela verdade autoriza a juntada de planilhas de débito que não alteram a causa de pedir nem o pedido, especialmente quando a parte adversa tem a oportunidade de impugná-los em sede de contrarrazões.

A circunstância de a agravante discordar da conclusão jurídica adotada não caracteriza omissão, nos termos do art. 1.022 do CPC.

Quanto à alegada omissão sobre a falta de prova do envio de relatórios por e-mail e a impugnação específica da planilha de débitos, o acórdão estadual foi incisivo ao registrar que o contrato previa a disponibilização de relatórios no portal eletrônico para conferência, tornando secundária a prova do encaminhamento via correio eletrônico. Ademais, ressaltou-se que a agravante teve pleno acesso aos documentos nos autos e não se insurgiu de forma específica e fundamentada contra as transações e valores lá constantes, sendo que eventual discordância técnica demandaria prova pericial que jamais foi requerida pela parte.

Portanto, não se vislumbra ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC. A fundamentação apresentada pelo Tribunal mineiro é suficiente para amparar o dispositivo condenatório, tendo abordado a vigência do contrato, a regularidade da cobrança e a suficiência probatória. Conforme a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, a mera decisão contrária ao interesse da parte não induz à negativa de prestação jurisdicional:

EMENTA: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE. 1. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.807.230/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

Assim, as teses de omissão e nulidade do julgado devem ser integralmente rejeitadas, mantendo-se o entendimento de que a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa e satisfatória, observando-se o dever de motivação das decisões judiciais.

3. A Agravante insiste na tese de incompetência do foro de Belo Horizonte/MG, argumentando que o "Termo de Adesão ao Portal Unidas", que continha a cláusula de eleição de foro, teria sua validade expirada em 28/02/2010, enquanto a cobrança se refere a transações ocorridas entre 2016 e 2018.

É imperioso destacar que o Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório, consignou expressamente que o contrato de adesão ao "Portal Unidas Saúde" previa a renovação automática por períodos sucessivos de 12 meses, salvo manifestação contrária das partes (Cláusula V).

Assim, a premissa de que o contrato "perdeu a validade" em 2010 é frontalmente contrária ao que foi apurado nas instâncias ordinárias, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ para qualquer pretensão de reforma baseada na inexistência de vigência contratual. Eis o teor da decisão (fl. 629, e-STJ):

A prova dos autos é documental com destaque para o "Termo de Adesão ao Portal Unidas Saúde", cujo objeto é a inscrição do Fornecedor no Portal Unidas

Saúde para a sua participação em compras eletrônicas (leilão reverso e compra direta) dos Compradores vinculados à Unidas e, para a planilha de débito (ordens n. 5, 29 e 32).

Do referido termo de adesão extrai-se que a vigência do contrato é de 12 meses, renovado automaticamente por mais 12 meses, e assim sucessivamente, caso não haja manifestação contrária das partes (cláusula V) (ordem n. 5).

Assim, a premissa de que o contrato "perdeu a validade" em 2010 é frontalmente contrária ao que foi apurado nas instâncias ordinárias, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ para qualquer pretensão de reforma baseada na inexistência de vigência contratual.

Ainda que se considerasse o término do prazo nominal do contrato, a jurisprudência pátria, consolidada no enunciado da Súmula 335 do STF, estabelece que a cláusula de eleição de foro é válida para os processos oriundos do contrato.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que, em relações empresariais travadas entre pessoas jurídicas que detêm paridade técnica e econômica, deve-se prestigiar a autonomia da vontade manifestada na escolha do foro.

A ultra-atividade da cláusula de eleição justifica-se pela necessidade de segurança jurídica, garantindo que os conflitos derivados de um negócio jurídico determinado sejam dirimidos no local livremente pactuado pelas partes no momento da celebração. Nesse sentido:

EMENTA: EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SOCIETÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DELIBERAÇÃO ASSEMBLEAR. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que, "não se tratando de contrato de adesão e nem de contrato regido pelo Código de Defesa do Consumidor, não havendo circunstância alguma de fato da qual se pudesse inferir a hipossuficiência intelectual ou econômica das recorridas, deve ser observado o foro de eleição estabelecido no contrato, na forma do art. 111 do CPC e da Súmula 335 do STF ("É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos de contrato")(REsp 1.263.387/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 4/6/2013, DJe de 18/6/2013). 2. Na hipótese, não foi constatada nenhuma irregularidade da cláusula de eleição de foro, devendo prevalecer. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.792.025/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 4/6/2024.)

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRATO EMPRESARIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. OBSTÁCULO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se é válida a cláusula de eleição de foro inserta em contrato de natureza tipicamente empresarial, que envolve prestação de serviços de limpeza e conservação predial de vultosa soma. 3. A desigualdade de natureza econômica ou financeira entre os litigantes não caracteriza hipossuficiência hábil a afastar, por si só, a cláusula de eleição de foro. 4. O obstáculo de acesso ao Poder Judiciário, apto a afastar a cláusula de eleição de foro, não pode ser presumido, devendo resultar de um quadro de vulnerabilidade que imponha flagrantes

dificuldades de acesso à Justiça. 5. Recurso especial provido. (REsp n. 1.685.294/MA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/8/2018, DJe de 3/9/2018.)

Ademais, no caso concreto, a demanda versa justamente sobre obrigações acessórias (taxas de intermediação) decorrentes do uso contínuo da plataforma eletrônica pela agravante, o que evidencia que a lide é "oriunda do contrato" original.

Não se trata de uma relação jurídica autônoma ou superveniente desvinculada do pacto inicial, mas da continuidade de uma prestação de serviços iniciada sob a égide daquele instrumento escrito.

A tentativa de afastar a competência do foro eleito sob a alegação de "contrato vencido" configuraria comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), uma vez que a agravante continuou utilizando os serviços do portal após 2010.

Portanto, estando o acórdão recorrido em absoluta sintonia com a orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, incide o óbice da **Súmula 83/STJ**, que impede o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional quando a orientação do Tribunal de origem se coaduna com a jurisprudência do STJ.

4. A agravante impugna a aplicação da Súmula 283 do STF. Sustenta que impugnou todos os fundamentos do acórdão recorrido.

No entanto, a decisão monocrática foi precisa ao identificar que o Tribunal de origem, para admitir a juntada da planilha de débitos, valeu-se do fundamento de que "o direito processual confere ao processo a mais ampla efetividade com vistas à busca da verdade e de uma tutela jurisdicional justa e efetiva" (e-STJ fl. 765). O Recurso Especial da Agravante, ao se concentrar nas regras de preclusão dos arts. 434 e 435 do CPC, não atacou de forma específica e suficiente este pilar da decisão, qual seja, o princípio da busca da verdade real no processo de conhecimento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF.

5. Ainda, quanto à admissão dos documentos "extemporâneos", a agravante sustenta a ocorrência de preclusão consumativa, afirmando que a parte autora deveria ter apresentado tais provas juntamente com a petição inicial, nos termos dos arts. 434 e 435 do CPC. Alega, ainda, que a juntada tardia causou prejuízo à sua defesa e que não restaram demonstrados os requisitos legais para a flexibilização da regra de instrução imediata.

Contudo, a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça admite a juntada extemporânea de documentos, desde que não se trate de documento indispensável à propositura da ação, que inexistam má-fé ou intuito de ocultação deliberada e que seja respeitado o princípio do contraditório. O rigorismo do art. 434 do CPC deve ser temperado pelos princípios da instrumentalidade das formas. Nesse sentido:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ E RESPEITO AO CONTRADITÓRIO. POSSIBILIDADE. STJ PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Admite-se excepcionalmente a juntada extemporânea de documentos, desde que constatados o respeito ao contraditório e ausência de má-fé da parte interessada. STJ, precedentes. 2. A demonstração de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro ilide a responsabilidade do fornecedor de serviços, quando afastado o nexo de causalidade (fortuito externo), nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC. 3. Nos termos da Súmula n. 83 do STJ - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 2.191.416/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025.)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE DE APELAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE INTERRUPTÃO DE PRESCRIÇÃO. PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial. A parte recorrente alega preclusão e má-fé na juntada de documentos na fase de apelação, referentes a uma ação ajuizada na Justiça Federal em 1990, utilizados para comprovar a interrupção da prescrição em ação de indenização por danos morais decorrentes da Síndrome de Talidomida. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se é admitida a juntada de documentos na fase de apelação para comprovar a interrupção da prescrição; (ii) verificar se o reconhecimento de má-fé ou da indispensabilidade dos documentos exige reexame de provas; e (iii) estabelecer se a incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a juntada de documentos, inclusive na fase recursal, desde que não se trate de documento indispensável à propositura da ação, inexistam má-fé na sua ocultação e seja observado o princípio do contraditório. 4. O magistrado possui poderes instrutórios para determinar a produção de provas de ofício quando as entender pertinentes e relevantes para o deslinde da causa, não havendo preclusão probatória para o juízo. 5. A revisão da conclusão do tribunal de origem acerca da inexistência de má-fé, desídia ou ocultação proposital, bem como sobre a indispensabilidade dos documentos juntados, exige o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ. 6. A incidência da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea c do permissivo constitucional, pois impossibilita a demonstração da similitude fática necessária para a configuração do dissídio jurisprudencial. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Agravo interno desprovido. Tese de julgamento: 1. É admissível a juntada de documentos em fase recursal quando ausente má-fé, respeitado o contraditório e não se tratar de documento indispensável à propositura da demanda. 2. A revisão da indispensabilidade do documento e da aferição de má-fé na sua juntada tardia atrai o óbice da Súmula 7/STJ. 3. A aplicação da Súmula 7/STJ inviabiliza o exame de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, 10, 240, § 1º, 278, 370, 434 e 435, caput e parágrafo único; CC/1916, arts. 5º, I, 169 e 177, caput; CC/2002, arts. 202, I, e 205; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.138.877/MG, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 13.05.2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.538.218/SP, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 26.08.2024. (AgInt no AREsp n. 2.853.412/RS, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

No caso em testilha, o Tribunal de origem, ao analisar soberanamente o contexto fático da demanda, concluiu pela possibilidade de juntada dos documentos no caso concreto.

Para acolher a tese da parte recorrente, seria indispensável o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ . Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. JUNTADA POSTERIOR DO CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA AINDA NÃO PROLATADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. SÚMULAS 7 E 83/STJ. APLICAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a juntada posterior de documentos referentes à ação monitória é possível inclusive depois de já proferida a sentença, desde que tais documentos tenham pertinência com os fatos alegados na inicial, haja o contraditório e não exista má-fé. 2. O recurso especial é inviável quando o tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ). 3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"(Súmula nº 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.574.122/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 27/8/2020.)

Portanto, estando a decisão recorrida em sintonia com a orientação desta Corte de que a juntada tardia é admissível quando assegurado o contraditório e ausente a deslealdade processual, incide o óbice da Súmula 83/STJ.

A fundamentação adotada pela monocrática agravada permanece hígida, não tendo a recorrente apresentado qualquer argumento capaz de afastar a incidência dos referidos verbetes sumulares.

6. A agravante sustenta a nulidade do processo por cerceamento de defesa, ao argumento de que o magistrado de origem não teria proferido decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e teria indeferido a prova testemunhal tempestivamente requerida em contestação.

Alega que a ausência de delimitação das questões de fato e de direito prejudicou o exercício da ampla defesa, tornando nulo o julgamento antecipado da lide.

Todavia, a insurgência carece de amparo.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que não há obrigatoriedade de prolação de despacho saneador formal quando o magistrado constata que a matéria em debate é unicamente de direito ou que os elementos documentais constantes dos autos já são suficientes para a formação do seu convencimento, autorizando o julgamento antecipado do mérito, conforme o art. 355, I, do CPC. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA RURAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve sentença de procedência em ação de usucapião extraordinária rural, reconhecendo a aquisição do domínio sobre imóvel rural pela parte autora. 2. O Tribunal de origem rejeitou preliminar de cerceamento de defesa, entendendo que o indeferimento do segundo pedido de redesignação de audiência de instrução e julgamento foi devidamente fundamentado, considerando a ausência de justo motivo para o não

comparecimento da parte requerida e de seu patrono. 3. A parte recorrente alegou, no recurso especial, ofensa aos arts. 8º, 10, 349, 357 e 385 do CPC, sustentando nulidade processual por ausência de decisão saneadora, julgamento antecipado da lide e falta de intimação pessoal para audiência de instrução e julgamento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se houve cerceamento de defesa e nulidade processual em razão de: (i) indeferimento de pedido de redesignação de audiência de instrução e julgamento; (ii) ausência de decisão saneadora; (iii) julgamento antecipado da lide; e (iv) falta de intimação pessoal para audiência de instrução e julgamento. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. O indeferimento do segundo pedido de redesignação de audiência foi devidamente fundamentado, considerando a existência de tempo hábil para o deslocamento da parte requerida e a ausência de justo motivo para o não comparecimento. 6. A ausência de decisão saneadora não implica nulidade processual, pois o saneamento do processo pode ocorrer a qualquer tempo, desde que não haja prejuízo às partes, conforme o princípio da instrumentalidade das formas. 7. O julgamento antecipado da lide é permitido pelo art. 355 do CPC, quando o juízo considera suficientes as provas constantes nos autos, não configurando cerceamento de defesa. 8. A falta de intimação pessoal para audiência de instrução e julgamento não gera nulidade se não houver comprovação de prejuízo, especialmente quando não aplicada a pena de confissão prevista no art. 385, § 1º, do CPC. 9. A alegação de violação do art. 8º do CPC foi genérica, sem afastar a fundamentação concreta do juízo, o que inviabiliza o conhecimento do recurso nesse ponto. IV. DISPOSITIVO E TESE Resultado do Julgamento: Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. Tese de julgamento: 1. O indeferimento de pedido de redesignação de audiência de instrução e julgamento é válido quando fundamentado e ausente justo motivo para o não comparecimento da parte. 2. A ausência de decisão saneadora não acarreta nulidade processual, salvo demonstração de prejuízo efetivo. 3. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando as provas constantes nos autos são suficientes para a formação do convencimento do juízo. 4. A falta de intimação pessoal para audiência de instrução e julgamento não gera nulidade sem comprovação de prejuízo efetivo. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 8º, 10, 355, 357, 385. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.246.481/MT, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 02.04.2013; STJ, AgRg na MC 25.519/DF, Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 01.03.2016; STJ, AREsp 2.869.038/GO, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 28.04.2025. (REsp n. 1.991.686/TO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.)

No caso concreto, o Tribunal de origem destacou que a controvérsia versava sobre cobrança de taxas contratuais cuja prova era eminentemente documental. Além disso, registrou-se que a agravante, embora tenha formulado pedido genérico de prova oral em sua contestação, permaneceu inerte quando instada especificamente pelo juízo a quo para indicar as provas que pretendia produzir.

Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, a inércia da parte na fase de especificação de provas acarreta a preclusão do direito à sua produção, ainda que tenha havido requerimento anterior em peça defensiva. Confira-se:

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. INÉRCIA DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRECLUSÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Esta Corte já firmou entendimento de que preclui o direito a prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação" (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe de 22/06/2016). 2. Deve ser

rejeitado o alegado cerceamento de defesa, na medida em que, apesar de devidamente intimada para especificar provas que pretendia produzir, a parte se manteve silente, ocorrendo a preclusão. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.586.247/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/6/2020, DJe de 15/6/2020.)

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO QUE ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. CONCLUSÃO ESTADUAL FUNDADA EM FATOS, PROVAS E TERMOS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. INÉRCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. De acordo com o decisum estadual, o julgamento antecipado da lide decorreu da desnecessidade de outras provas para a solução do litígio, porquanto a equipe médica havia estipulado a necessidade da prótese importada, para a qual havia previsão contratual de cobertura. Essas ponderações foram feitas com base em fatos, provas e termos contratuais, atraindo a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, por ambas as alíneas do permissivo constitucional. 2. A existência de fundamento suficiente, por si só, para a manutenção do decisum, não atacado pela parte recorrente em seu recurso especial, atrai a aplicação da Súmula 283/STF. 3. Assenta a jurisprudência do STJ que inexistente "cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, quando instada a especificar provas, a parte agravante fica inerte, nada requerendo" (AgInt no AREsp 1.411.032/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe 30/9/2019). 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.460.937/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/12/2019, DJe de 19/12/2019.)

Portanto, ao silenciar no momento oportuno da instrução, a agravante permitiu que se operasse a preclusão sobre a faculdade de produzir a prova oral que agora reputa essencial. A tentativa de ressuscitar tal discussão em sede de agravo interno esbarra no óbice da Súmula 83/STJ, uma vez que a decisão recorrida está em perfeita harmonia com o entendimento deste Tribunal.

Ademais, a análise sobre a suficiência das provas e a necessidade, ou não, de dilação probatória para o deslinde da causa é matéria estritamente ligada ao livre convencimento motivado do juiz, que é o destinatário final da prova (Art. 370 do CPC). Alterar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à prescindibilidade da prova testemunhal demandaria, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é terminantemente vedado pela Súmula 7/STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/73. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC/73. 2. Não há cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide que, de forma fundamentada, resolve a causa sem a produção da prova requerida pela parte em virtude da suficiência dos documentos dos autos. Precedentes. 3. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para reconhecer a alegada ocorrência de cerceamento de defesa e a insuficiência das provas produzidas para fundamentar o julgamento antecipado da lide, demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. Recurso especial conhecido e não provido.

Dessa forma, resta afastada qualquer alegação de cerceamento de defesa ou nulidade por ausência de saneamento, devendo ser mantida a decisão monocrática que reconheceu a regularidade do procedimento adotado na origem.

7. A Agravante sustenta omissão da decisão monocrática quanto à análise do dissídio jurisprudencial.

Contudo, é cediço que a incidência das Súmula 7 e 83, ambas do STJ, quanto à questão de fundo impede a apreciação do Recurso Especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional. Se a análise do mérito da tese recursal é obstada pelo reexame de fatos e provas, torna-se impossível realizar o cotejo analítico e demonstrar a similitude fática entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas, requisito indispensável para a configuração da divergência.

8. A agravada postula a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, ao argumento de que o agravo interno seria manifestamente infundado e protelatório.

Não se afigura configurado o pressuposto de manifesta inadmissibilidade do recurso. Logo, rejeito o pleito.

9. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.164.837 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0310997-0

Número de Origem:
10000231765686003 50426677420188130024

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PH COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

ADVOGADOS : ARTHUR CARLOS LESSA FILHO - ES006665

BRUNA ROCHA PASSOS - ES016049

RECORRIDO : NORTI TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO ARAUJO DE CARVALHO - MG090479

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PH COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

ADVOGADOS : ARTHUR CARLOS LESSA FILHO - ES006665

BRUNA ROCHA PASSOS - ES016049

AGRAVADO : NORTI TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO ARAUJO DE CARVALHO - MG090479

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026